

***REGULAMENTO DE TARIFAS DA
APL – ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO DE LISBOA, S.A.***

2008

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES	4
ARTIGO 3º - UTILIZAÇÃO DE PESSOAL	4
ARTIGO 4º - UNIDADES DE MEDIDA	4
ARTIGO 5º - REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	5
ARTIGO 6º - COBRANÇA DE TAXAS	5
ARTIGO 7º - RECLAMAÇÃO DE FACTURAS	6
CAPÍTULO II - TARIFA DE USO DE PORTO	7
ARTIGO 8º - TARIFA DE USO DO PORTO	7
ARTIGO 9º - TUP/NAVIO COM BASE NA ARQUEAÇÃO BRUTA (GT) E VARIÁVEL TEMPO (T)	7
ARTIGO 10º - REDUÇÕES DA TUP/NAVIO	8
ARTIGO 11º - ISENÇÕES DA TUP/NAVIO	10
ARTIGO 12º - TUP/CARGA	11
ARTIGO 13º - ISENÇÕES DA TUP/CARGA	12
CAPÍTULO III - PILOTAGEM	14
ARTIGO 14º - TARIFA DE PILOTAGEM	14
ARTIGO 15º - TAXAS DE PILOTAGEM	15
ARTIGO 16º - REQUISIÇÃO DE SERVIÇO	15
ARTIGO 17º - REDUÇÕES E ISENÇÕES	16
CAPÍTULO IV - TRÁFEGO DE PASSAGEIROS	18
ARTIGO 18º - TARIFA DE TRÁFEGO DE PASSAGEIROS	18
CAPÍTULO V - ARMAZENAGEM	19
ARTIGO 19º - TARIFA DE ARMAZENAGEM	19
ARTIGO 20º - ARMAZENAGEM A DESCOBERTO E A COBERTO	19
CAPÍTULO VI - USO DE EQUIPAMENTOS	21
ARTIGO 21º - TARIFA DE USO DE EQUIPAMENTO	21
ARTIGO 22º - EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE MARÍTIMO	21
ARTIGO 23º - EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE TERRESTRE	23
ARTIGO 24º - EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO, CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE E DIVERSOS	23
CAPÍTULO VII - FORNECIMENTOS	25
ARTIGO 25º - TARIFA DE FORNECIMENTOS	25
CAPÍTULO VIII - RECOLHA DE RESÍDUOS	26
ARTIGO 26.º - TARIFA DE RECOLHA DE RESÍDUOS	26
ARTIGO 27.º - TAXA FIXA DE RESÍDUOS	26
ARTIGO 28º - ISENÇÕES DA TAXA FIXA DE RESÍDUOS	27
ARTIGO 29º - TAXA VARIÁVEL DE RESÍDUOS	27
ARTIGO 30.º - REQUISIÇÃO DO SERVIÇO DE RECOLHA	30
ARTIGO 31.º - REDUÇÕES E AGRAVAMENTOS	30
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	32
ARTIGO 32º - TRÁFEGO LOCAL OU FLUVIAL	32
ARTIGO 33º - PRIORIDADES NA APLICAÇÃO DE REDUÇÕES	32
ARTIGO 34º - REDUÇÕES E ISENÇÕES	32
ARTIGO 35º - OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE BENS	33
ARTIGO 36º - NORMAS SUBSIDIÁRIAS	34
ARTIGO 37º - APLICAÇÃO NO TEMPO	34
ANEXO 1	35
ANEXO 2	38

REGULAMENTO DE TARIFAS APL, S.A. - 2008

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas.

O art.º 9º desse Regulamento estabelece que cabe às administrações portuárias elaborar, actualizar, aprovar, publicitar e aplicar os regulamentos relativos às taxas por si praticadas e devidas como contraprestação de fornecimento de bens e prestação de serviços e pela utilização do domínio público sob sua jurisdição.

Assim, ouvidas as entidades representativas dos interessados, designadamente a CPL, CPC, AGEPOR, AOP e AOPL, o Conselho de Administração da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., aprovou, nos termos do art.º 3º n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei 336/98, de 3 de Novembro, do art.º 9º alínea a) a c) do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente e do art.º 10º dos estatutos desta administração portuária, aprovados por aquele diploma, o seguinte Regulamento de Tarifas da APL - Administração do Porto de Lisboa, SA, para vigorar a partir de **1 de Janeiro de 2008**.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Âmbito de Aplicação

A APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., adiante designada por APL, S.A., cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimentos de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica do porto e pela utilização em comum do domínio público sob sua jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2º - Definições

Em anexo ao presente regulamento, e para efeitos da sua aplicação, estão indicadas as definições de termos usados no referido texto.

Artigo 3º - Utilização de Pessoal

1. Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afecto pela autoridade portuária.
2. Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a tarifa de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4º - Unidades de Medida

1. As unidades de medida aplicáveis são:
 - a) **quantidade**: unidade de carga;
 - b) **massa**: tonelada métrica;
 - c) **volume**: metro cúbico;
 - d) **área**: metro quadrado;
 - e) **comprimento**: metro linear;
 - f) **tempo**: hora, dia, mês e ano;
 - g) **dimensão dos navios ou embarcações**: unidade de arqueação bruta (unidade de GT).

2. As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
3. Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

Artigo 5º - Requisição de Serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas tarifas.
2. As normas, prazos e mínimos quantitativos ou temporais para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela APL, S.A.

Artigo 6º - Cobrança de Taxas

1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APL, S.A.
2. Para efeitos do número anterior, os manifestos, respectivos resumos de carga (BTUP´s) e movimento de passageiros deverão ser correctamente entregues à APL, S.A., no prazo de três dias após a respectiva operação de carga ou descarga, ou da escala do navio de cruzeiros, sob pena de, sem prejuízo de processo contra-ordenacional, serem devidos a esta Administração Portuária juros compensatórios a contar desde o termo do prazo de entrega até à data da efectiva entrega ou correcção.
3. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades em condições a fixar pela APL, S.A.
4. As taxas poderão ainda ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
5. A APL, S.A, sempre que entenda ser conveniente para salvaguarda dos interesses da autoridade portuária, designadamente dadas as quantias em dívida à data pelo sujeito passivo, poderá exigir a cobrança antecipada das tarifas ou que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária (nos termos de modelo a indicar pela APL), o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas em resultado da aplicação das tarifas.
6. Expirado o prazo previsto para pagamento de uma factura (que será de trinta dias a contar da data da sua emissão, salvo acordo ou indicação por parte da APL em

contrário) sem que tal se verifique, são devidos juros de mora à taxa legal.

7. Em caso de cobrança coerciva, e sem prejuízo dos juros devidos e demais despesas causadas, acrescerá à importância da factura quantia equivalente aos custos administrativos inerentes ao processo de cobrança, que se fixa supletivamente (sem prejuízo da APL, S.A. determinar valor superior) em **50 euros**.

Artigo 7º - Reclamação de Facturas

1. A reclamação do valor de uma factura só será aceite no prazo de 30 dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão e desde que apresentado por escrito e com a razão devidamente fundamentada, não tendo efeitos suspensivos, pelo que, o montante total da factura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objecto da reclamação.
2. Em caso de deferimento da reclamação, as importâncias reclamadas serão devolvidas em singelo no prazo de 30 dias, não havendo, designadamente, lugar ao pagamento de qualquer juro indemnizatório.
3. No caso das facturas reclamadas, quando se verifique erro reiterado do cliente, designadamente no preenchimento dos documentos remetidos à APL, S.A., será debitado um valor de **50 euros** por cada nota de crédito emitida.

CAPÍTULO II - TARIFA DE USO DE PORTO**Artigo 8º - Tarifa de Uso do Porto**

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente.
2. A TUP integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/Carga, nos termos seguintes:
 - a) a TUP/Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, incluindo as de tráfego fluvial, local ou costeiro, pesca, marítimo-turística, recreio e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT;
 - b) a TUP/Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

Artigo 9º - TUP/Navio com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1. A TUP/Navio, a cobrar aos navios e embarcações, é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por períodos indivisíveis de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de Embarcação ou Navio	1º período (euros)	Restantes períodos (euros)
Navios-Tanque	0,1535	0,0321
Navios de Passageiros	0,0619	0,0292
Navios Porta - Contentores	0,1347	0,0258
Navios Roll-on/ Roll-off	0,1347	0,0258
Restantes embarcações ou navios	0,1622	0,0308

2. A TUP/Navio aplicável aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da

arqueação bruta reduzida.

3. A TUP/Navio aplicável às embarcações de tráfego fluvial ou local, de recreio ou afectas à actividade marítimo-turística, quando não avençadas, será a seguinte:
 - a) embarcações de tráfego fluvial ou local: **0,1300 euros** por unidade da raiz quadrada da arqueação bruta e por período indivisível de 24 horas;
 - b) embarcações de recreio e marítimo-turística que não utilizem os locais que lhe estão especificamente destinados: **0,1300 euros** por período de 24 horas e por metro quadrado de área ocupada, calculada pelo produto do comprimento fora a fora pela boca máxima.
4. Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.
5. Aos navios arrestados ou aos navios detidos no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto (*"Port State Control"*) ou a outros nacionais detidos em função de critérios análogos aos previstos no *"memorando de Paris"*, é aplicada a TUP/Navio - Restantes Períodos, agravada em **150%**, independentemente de o navio continuar, ou não, a operação. Os navios aos quais for aplicado este agravamento, não poderão beneficiar de qualquer redução no âmbito da tarifa TUP/Navio.

Artigo 10º - Reduções da TUP/Navio

A TUP/Navio poderá ser objecto das seguintes reduções ⁽¹⁾:

A. Escalas técnicas:

1. De **30%** aos navios entrados no porto exclusivamente para Limpeza, descarga de resíduos ou desgasificação em estação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito e desde que solicitado previamente à APL, S.A.;
2. De **60%** aos navios entrados no porto exclusivamente para Querengem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito e desde que solicitado previamente à APL, S.A.;
3. De **30%** aos navios entrados em porto exclusivamente para abastecer mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, durante o tempo estritamente necessário para o efeito e desde que solicitado previamente à APL, S.A..

B. Boas práticas ambientais

De **5%** traduzidas num “Prémio Verde” aos navios ou embarcações que sejam titulares do Certificado do *Bureau Green Award* de Roterdão ou de Certificação no âmbito do ISO 14001 e cumpram os respectivos requisitos, desde que solicitado previamente à APL, S.A.

C. Potenciar a intermodalidade

- Os navios integrados em serviço de linha regular, aprovado previamente pela APL, S.A., e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham totalizado nesse período o número de escalas compreendidas nos escalões abaixo indicados, poderão beneficiar das seguintes reduções, desde que seja previamente solicitado à APL, S.A.:

Reduções	Navios de Cruzeiro	Restantes Navios
de 6 a 24 escalas/ano	5%	10%
de 25 a 52 escalas/ano	15%	25%
de 53 a 100 escalas/ano	25%	30%
Mais de 100 escalas	35%	40%

- Os navios que operem em **serviço de curta distância**, a partir da 24^a (vigésima quarta) escala efectuada nos 365 dias anteriores à data de escala ao porto, poderão beneficiar da redução de **20 %**, desde que tal seja solicitado previamente e seja apresentado o respectivo comprovativo.

D. Consolidação de tráfegos portuários

- Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, poderão beneficiar da redução de **10 %**, desde que tal seja solicitado previamente à APL
- Os navios de mercadorias ou de passageiros que mantenham o nome e que não se enquadrem em nenhum dos outros serviços, a partir da 6^a (sexta) escala efectuada nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores à última escala no porto, poderão usufruir das seguintes reduções, desde que seja solicitado previamente à APL, S.A.:

Reduções	%
de 6 a 12 escalas/ano	2,5%
de 13 a 24 escalas/ano	5%
de 25 a 52 escalas/ano	10%
mais de 52 escalas	20%

E. Interesse estratégico

1. Os serviços de linha de navios porta-contentores de longo curso que pratiquem escalas directas em Lisboa - com navios principais e não com “feeders” - e desde que seja reconhecido pela APL, S.A. como tendo valor estratégico ou prioritário para o porto e com relevo para a economia regional ou nacional, poderão beneficiar de uma redução de **35%**.
2. Para além dos requisitos referidos no ponto anterior, esta redução será atribuída ao serviço de linha sempre que o mesmo satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
 - a) Escale o porto pelo menos 20 (vinte) vezes em cada ano civil;
 - b) Utilize navios cuja arqueação bruta seja igual ou superior a 20.000 GT ;

Artigo 11º - Isenções da TUP/Navio

1. Estão isentas da TUP/Navio as seguintes embarcações ou navios:
 - a) os navios-hospitais;
 - b) os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) as embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
 - d) os navios entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e) os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto ou licenciados;
 - f) as embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.
2. Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior

as embarcações de investigação do Estado Português.

Artigo 12º - TUP/Carga

1. As cargas que utilizem o porto, para embarque ou desembarque, estão sujeitas a taxas unitárias fixadas de acordo com as categorias e tipos de carga constantes no quadro seguinte, cabendo o pagamento desta TUP/Carga aos donos da carga ou aos respectivos representantes legais:

Categoria de Carga		Unid.	Valor (euros)
Granéis Líquidos		Ton	0,4305
Granéis Sólidos			
. Produtos Agrícolas		Ton	0,5696
. Outros granéis sólidos		Ton	0,4140
	Desembarque	Ton	0,4140
	Embarque	Ton	0,3026
Carga Geral Fraccionada		Ton	0,4920
Carga Contentorizada	Desembarque	Contentor <= 20'	10,0000
		Contentor > 20'	17,0000
	Embarque	Contentor <= 20'	8,0000
		Contentor > 20'	11,0000
Veículos			
. Veículos auto ligeiros		Unid	2,5625
. Outros Veículos		Unid	6,6625

2. As cargas procedentes ou destinadas a **outros portos nacionais**, estão sujeitas às seguintes taxas unitárias, para embarque ou desembarque, por categoria de carga:

Categoria de Carga		Unid.	Taxa
Granéis Líquidos		Tons.	0,4305
Granéis Sólidos		Tons.	0,3026
Carga Geral fraccionada		Tons.	0,3026
Carga Contentorizada		Contentor <= 20'	4,8000
		Contentor > 20'	9,0000
Veículos:			
. Veículos auto ligeiros		Unid.	1,2813
. Outros veículos		Unid.	3,3313

3. As cargas em **trânsito internacional** (desembarque e embarque) e de **baldeação/transbordo** (desembarque) estão sujeitas às seguintes taxas unitárias:

Categoria de Carga	Unid.	Baldeação	Trânsito Internacional	Transbordo
Granéis Sólidos e Líquidos	Tons.	0,2000	0,2000	0,1360
Carga Geral Fraccionada	Tons.	0,4071	0,4278	0,2500
Carga Contentorizada	Contentor <= 20'	1,5000	3,2000	1,5000
	Contentor > 20'	2,5000	5,6000	2,5000
Veículos				
. Veículos auto ligeiros	Unid.	1,2813	1,2813	-
. Outros veículos	Unid.	3,3313	3,3313	-

4. A TUP/Carga aplicada às cargas de tráfego fluvial, incluindo areias e britas, e aplicada por uma só vez, é de **0,1488 euros**, por tonelada.
5. Às cargas transbordadas para uma embarcação de tráfego fluvial, com destino ao cais ou vice-versa, aplicar-se-ão apenas as taxas do número 1, 2 ou 3, consoante o caso.
6. As cargas desembarcadas por via marítima em instalações portuárias e, posteriormente, transportadas por via fluvial para outras instalações portuárias, pagam apenas as taxas previstas no número 1, 2 ou 3, consoante o caso, não sendo aplicável o disposto no número 4.

Artigo 13º - Isenções da TUP/Carga

Estão isentas da TUP/Carga as seguintes cargas:

- a) os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) as velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego fluvial e de pesca;
- c) os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios bem como a movimentação de resíduos;
- d) as taras vazias de contentores, semi-reboques e mafis utilizados em tráfego Roll-on/Roll-off, bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- e) o material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais

utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;

f) as cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;

g) as cargas que utilizem os transportes fluviais colectivos.



CAPÍTULO III - PILOTAGEM

Artigo 14º - Tarifa de Pilotagem

1. A tarifa de pilotagem é devida, pelos armadores ou os respectivos representantes legais, pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de embarcações/navios em manobras à entrada, saída e no interior e exterior do porto.
2. Integram as taxas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, largar e fundear, largar e sair, suspender e sair, suspender e atracar, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências.
3. Considera-se serviço de entrar e atracar ou entrar e fundear, o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio desde o momento em que, for a do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que tenha concluído a manobra de estacionamento no local que lhe foi destinado.
4. Considera-se serviço de largar e sair ou suspender e sair, o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto.
5. Considera-se serviço de mudança, o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio, dentro da área do porto, para alteração do local de estacionamento.
6. Considera-se serviço de experiências, o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio, dentro ou fora do porto, para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação e compensação de agulhas.
7. Considera-se serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação, a prestar apenas se e quando pedido pelo comandante da embarcação/navio servido, a manobra por ele efectuada para mudar de local de estacionamento na mesma estrutura, sem deixar de ter contacto com ela.
8. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respectivo regresso.
9. Considera-se serviço de pilotagem à ordem das embarcações/navios a permanência do piloto às suas ordens nos períodos de tempo que excedam:

- a) meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada do navio ao limite exterior da área de pilotagem a fim de embarcar piloto;
- b) meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início, nos casos em que o navio já se encontre nos limites da área de pilotagem ou dentro do porto;
- c) três horas quando o serviço requisitado tiver duração superior a esse período.

Artigo 15º - Taxas de Pilotagem

- 1. O valor das taxas para cada operação de pilotagem é calculado com base numa taxa unitária, consoante o serviço a efectuar, em euros por operação, multiplicada pela raiz quadrada do valor da arqueação bruta da embarcação ou navio.
- 2. As taxas dos serviços de pilotagem são as seguintes:

Taxas	Euros
Taxa de Pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracção	2,3989
Taxa de Pilotagem para outros serviços	7,5256

- 3. As tarifas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão calculados em função da GT reduzida.
- 4. As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão aumentadas em **25%**, caso se verifiquem as seguintes condições:
 - a. Quando as embarcações não possuam propulsão própria;
 - b. Se o piloto tiver de prestar assistência à calibração de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio.
- 5. A taxa do serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de **130,0000 euros**, por hora indivisível.
- 6. O material e equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos indicados no artigo 22º.

Artigo 16º - Requisição de Serviço

- 1. A requisição de serviços de pilotagem é feita nos termos do Regulamento da Regulamento de Tarifas de 2008 – APL - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA, S.A.

Autoridade Portuária de Lisboa, publicado em Ordem de Serviço.

2. As normas e condições de cancelamento e alteração do serviço de pilotagem estão estabelecidas no regulamento atrás indicado.

Artigo 17º - Reduções e Isenções


As taxas de pilotagem serão reduzidas nas seguintes condições:

1. de **30%** para as taxas previstas no número 2 do art 15º, para:
 - a. navios da Armada Nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
 - b. as embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial, tais como Armadas Estrangeiras em visita oficial, missões científicas, culturais ou beneméritas, a requerimento dos interessados.
2. de **20%** para as taxas previstas no número 2 do art. 15º, no caso de embarcações que escalem o porto exclusivamente para embarcar combustíveis, mantimentos e fazer aguada;
3. de **10%** para as taxas previstas no número 2 do art. 15º, quando se trate de embarcações que operem em serviço de cabotagem nacional, desde que seja previamente solicitado à APL;
4. os navios que operem em serviço de linha de navegação regular, a partir da sexta escala, nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala ao porto, poderão usufruir das seguintes reduções, para as taxas previstas no número 2 do art. 15º, desde que seja previamente solicitado à APL:

Reduções	%
de 6 a 24 escalas/ano	1%
de 25 a 52 escalas/ano	3%
de 53 a 100 escalas/ano	5%
mais de 100 escalas	7%

5. caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de **30 (trinta) minutos** em relação à hora para que o serviço foi confirmado, as taxas de pilotagem referidas no n.º 2, do

art. 15º, aplicáveis, serão reduzidas em **10%**, exclusivamente na manobra a que respeite a requisição do serviço;

- 6.** Estão isentas do pagamento de taxas de pilotagem as embarcações que arribem ao porto para desembarcar naufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço;
 - 7.** Os navios abrangidos pelo n.º 5, do art. 9º do presente regulamento não poderão beneficiar de qualquer redução ou isenção no âmbito da taxa de pilotagem.
- 

CAPÍTULO IV - TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 18º - Tarifa de Tráfego de Passageiros

1. Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros, incluindo o uso das instalações dos terminais, o uso de passadiços e a sua colocação e retirada bem como o desembarque ou embarque e o tráfego de bagagens de camarote, instalação, manutenção e operação dos sistemas de verificação dos passageiros, e respectiva bagagem de mão e de camarote, é devida a tarifa de tráfego de passageiros.

2. Pela utilização dos terminais são devidas, por passageiro, as seguintes taxas:
 - Passageiros de desembarque ou de embarque: 9,5790 euros
 - Passageiros em trânsito: 2,7810 euros

3. Às taxas referidas no ponto 2. será acrescido o valor de 0,5500 euros, quando a responsabilidade da operação dos sistemas de verificação de passageiros e bagagens transitar para a APL.

CAPÍTULO V - ARMAZENAGEM**Artigo 19º - Tarifa de Armazenagem**

1. A tarifa de armazenagem é devida, pelos donos da carga, consignatários, respectivos representantes legais ou outras entidades requisitantes, pelos serviços prestados à carga, designadamente, pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.
2. As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem, estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
4. As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APL, S.A., áreas, volumes ou pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 20º - Armazenagem a descoberto e a coberto

1. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

Tipo de Armazenagem (valores por metro quadrado e por dia)	Primeiros 5 dias	do 6º ao 15º dia	do 16º ao 30º dia	a partir do 31º dia
A descoberto	Gratuito	0,0204	0,0436	0,1353
A coberto em terraplenos	Gratuito	0,0404	0,0876	0,2255
A coberto em armazéns	Gratuito	0,3096	0,4510	0,6765

2. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos são devidas, por unidade e dia

indivisível, as seguintes taxas:

Tipo de Armazenagem	Primeiros 5 dias	do 6º ao 8º dia	do 9º ao 16º dia	a partir do 17º dia
Contentor até 20'	Gratuito	0,6273	1,3530	5,6375
Contentor superior a 20'	Gratuito	0,8364	2,0295	6,7650

3. A APL, S.A., poderá reservar áreas cobertas ou descobertas em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado, metro cúbico ou tonelada em função do regime de utilização, da categoria de carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

CAPÍTULO VI - USO DE EQUIPAMENTOS

Artigo 21º - Tarifa de Uso de Equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida, pelos requisitantes dos equipamentos, pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio a navios, cargas e passageiros no porto, incluindo a sua disponibilidade.
2. Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
3. O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo gasto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa, excepto quando o equipamento se deslocar para prestar mais do que um serviço, caso em que o início de um serviço corresponde ao momento em que termina o serviço anterior.
4. A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas alheias ao requisitante que, pela APL, S.A., sejam consideradas impeditivas do equipamento operar.

Artigo 22º - Equipamento de Manobra e Transporte Marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Tipo de equipamento	Taxa (em euros)
---------------------	-----------------

Tipo de equipamento	Taxa (em euros)
Lanchas afectas ao DPPL	
- Dentro dos limites do porto	65,7800/hora
- Fora dos limites do porto	108,2600/hora
Lanchas	
- Geral	65,7800/hora
- Laibeque	108,2600/hora
Embarcações multiusos	260,5000/hora
Defensas amovíveis	
. Tipo pontão	102,2500/24 horas
. Tipo "Yokohama"	59,9100/24 horas
. Tipo pneu de avião	17,5800/24 horas

2. O material e o equipamento afecto ao serviço de pilotagem pode ser utilizado em serviços de transportes diversos.
3. Nas áreas portuárias não concessionadas, a taxa a aplicar para as defensas amovíveis, só é devida caso esse equipamento seja expressamente pedido.
4. No transporte de defensas flutuantes aplicam-se as seguintes taxas:
 - a) Em operações de atracação de navios de cruzeiro, pelo transporte de defensas metálicas tipo pontão, é devida a taxa de **102,2500 euros**, por defesa e por operação.
 - b) No caso de defensas tipo "Yokohama" e pneu de avião é devida a taxa de **65,7800 euros**, por defesa e por operação.
 - c) Nas restantes situações, diferentes das referidas nas alíneas anteriores, aplicam-se as tarifas de uso do equipamento de manobra e transporte marítimo

Artigo 23º - Equipamento de Manobra e Transporte Terrestre

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento são devidas, por unidade e por período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Tipo de Equipamento	Taxa (euros)
Guindastes de via de 6 tons	40,3800/hora
Guindastes automóveis (30 tons)	130,2500/hora
Empilhadores com garfos de 2,5 tons	32,5600/hora
Tractores	50,8000/hora
Passadiços	65,1200/dia

2. Não é aplicável a taxa de uso de passadiços aos navios cujos passageiros estão sujeitos à Tarifa prevista no artigo 18º.

3. O uso de passadiços por embarcações, designadamente navios de guerra, inclui a colocação e retirada, mas o transporte do mesmo decorre por conta do requisitante, salvo quando as embarcações acostem nos terminais de passageiros e existam disponibilidades compatíveis com o uso pretendido.

4. A requisição de serviços, condições de cancelamento e alteração de serviços são efectuadas nos termos das normas do Regulamento de Exploração, publicadas em Ordem de Serviço.

Artigo 24º - Equipamento de Combate a Incêndio, Conservação do Ambiente e Diversos

Pelo uso de equipamento anti-poluição são devidas, por unidade e período indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes na tabela seguinte:

Tipo de Equipamento	Taxa (euros)
---------------------	--------------

Tipo de Equipamento	Taxa (euros)
Embarcação com Skimmer	273,5200/hora
Embarcação auxiliar	78,1500/hora
Skimmer simples (20 m³)	32,5700/hora
Barreiras flutuantes	5,5300/m. dia
Tanques (3 m³)	48,8400/dia
Tanques (10 m³)	149,7800/dia
Bombas (30 m³)	39,0800/hora
Bombas (200 m³)	234,4400/hora
Detectores de gases	22,8000/espaco
Bomba com monitor	236,0000/hora
Vedações metálicas	6,0500/dia

CAPÍTULO VII - FORNECIMENTOS

Artigo 25º - Tarifa de Fornecimentos

1. A tarifa de fornecimentos é devida, pelos requisitantes dos serviços e bens fornecidos, pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.
2. Pela realização de Inspeção Técnica de Segurança, são devidas as seguintes taxas:
 - a. Inspeção técnica e deslocação do técnico por um período até 4 horas: **308,4000 euros**;
 - b. Em caso de prolongamento, por homem e por hora indivisível: **77,1000 euros**.
3. Pelo fornecimento de pessoal para serviços cujas tarifas não prevejam essa utilização, são devidas, por homem e por hora indivisível, as seguintes taxas:

Grupo	Taxa (euros)
Grupo profissional 1	77,1000
Grupo profissional 2	49,3400
Grupo profissional 3 e 4	32,7300
Grupo profissional 5	27,5000
Grupo profissional 6 e 7	21,6000

4. O fornecimento pela APL,S.A. de energia eléctrica a navios é efectuada nas seguintes condições:

Fornecimentos	Taxa (euros)
Energia com carácter temporário	0,2980/Kwh
Contadores e auto-transformadores:	
- contadores monofásicos	1,5700/dia
- contadores trifásicos	3,1400/dia
- auto-transformadores	6,2700/dia

5. No fornecimento temporário de energia a navios serão facturados, separadamente, os encargos com o pessoal utilizado, por exigência das operações de fornecimento, de acordo com os valores do número 2, do presente artigo.

CAPÍTULO VIII - RECOLHA DE RESÍDUOS**Artigo 26.º - Tarifa de Recolha de Resíduos**

A tarifa de recolha de resíduos é devida pelos armadores ou os respectivos representantes legais dos navios e integra as taxas fixa e variável.

Artigo 27.º - Taxa fixa de resíduos

1. A taxa fixa corresponde à contribuição do navio, exigida pela Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, para a recuperação dos custos com os meios portuários de recepção dos resíduos, incluindo os custos com o tratamento e eliminação, independentemente da utilização efectiva dos meios.
2. A taxa fixa é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, sendo calculada por unidade de arqueação bruta (GT), correspondendo a 0,0073 euros/GT, num valor máximo de 300 euros.
3. A taxa fixa aplicável aos navios-tanque, destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão calculados em função da GT reduzida.
4. Ao abrigo da taxa fixa é garantido ao navio um serviço de recolha de resíduos, designado por Serviço Mínimo, sem custos adicionais até aos seguintes valores máximos por escalão de GT:

Escalão de GT	Serviço Mínimo
<= 10.000	Valor máximo de 72,7750 euros aplicável na recolha de resíduos sólidos e valorizáveis
10.000 a 25.000	Valor máximo de 184,5000 euros aplicável na recolha de resíduos sólidos e valorizáveis
> 25.000	Valor máximo de 300,0000 euros aplicável na recolha de resíduos sólidos e valorizáveis e/ou na recolha de resíduos sólidos contaminados com hidrocarbonetos

5. A atribuição do Serviço Mínimo requer a existência de requisição prévia da recolha

dos resíduos abrangidos, a efectiva entrega dos mesmos e o cumprimento das condições de deposição de resíduos e de utilização dos meios de recepção impostas pelo Regulamento de Gestão de Resíduos de Embarcações, publicado em Ordem de Serviço.

6. O Serviço Mínimo é traduzido numa redução sobre o valor do serviço de recolha de resíduos na factura ao navio, até ao valor máximo definido por escalão de GT.

Artigo 28º - Isenções da Taxa Fixa de Resíduos

Estão isentos da taxa fixa os seguintes navios ou embarcações:

- a) navios de guerra;
- b) embarcações ao serviço da autoridade portuária ou licenciados;
- c) embarcações de pesca e navio-fábrica para tratamento de peixe;
- d) submersíveis, plataformas e estruturas diversas;
- e) batelões sem propulsão;
- f) embarcações de recreio estacionadas nas docas de recreio;
- g) embarcações com actividade marítimo-turística;
- h) embarcações com taxa anual de acostagem;
- i) embarcações com certificado de isenção de taxa de resíduos emitido pela APL.

Nota: a alínea i) será objecto de regulamentação, através de Ordem de Serviço, por forma a contemplar outras isenções previstas na legislação (D.L. n.º 165/2003, de 24 de Julho), designadamente, navios que efectuem serviços regulares frequentes em determinado porto da sua rota, se houver provas suficientes da existência de disposições para assegurar a entrega de resíduos nele gerados e o respectivo pagamento de taxas.

Artigo 29º - Taxa Variável de Resíduos

1. A taxa variável é aplicada a todos os navios isentos de taxa fixa, que pretendam entregar resíduos de hidrocarbonetos, esgotos sanitários, resíduos sólidos ou valorizáveis, resíduos especiais e resíduos da carga.
2. Para os navios não isentos da taxa fixa, a taxa variável é aplicada quando a entrega de resíduos excede ou não está englobada no Serviço Mínimo.

3. Os valores relativos à taxa variável de resíduos são os seguintes:

a) pela recolha ao cais de resíduos de hidrocarbonetos, resíduos sólidos contaminados com hidrocarbonetos e esgotos sanitários:

Resíduos	Taxa de recolha, transporte e destino final		
	Quantidade m ³	Tempo limite estimado	Euros
Resíduos de Hidrocarbonetos recolhidos por trasfega	Até 5 m ³	2 horas	499,8000
	De 5 a 10 m ³	3 horas	805,8000
	De 10 a 15 m ³	3 horas	989,4000
	De 15 a 20 m ³	4 horas	1162,8000
	De 20 a 25 m ³	5 horas	1346,4000
	De 25 a 30 m ³	5 horas	1530,0000
	Mais de 30 m ³	Nº horas = 1 h por cada 10 m ³ (6 h no mínimo)	49,9800
Resíduos de hidrocarbonetos ou Sólidos Contaminados c/ hidrocarbonetos em tambores de 200 L	-	-	91,8000/ tambor de 200 L
Esgotos Sanitários	Até 5 m ³	2 horas	408,0000 / 30 m ³ (transporte) + 5,0000 /m ³ (tratamento)
	De 5 a 10 m ³	3 horas	
	De 10 a 15 m ³	3 horas	
	De 15 a 20 m ³	4 horas	
	De 20 a 25 m ³	5 horas	
	De 25 a 30 m ³	5 horas	
	Mais de 30 m ³	Nº horas = 1 h por cada 10 m ³ (6 h no mínimo)	

Taxa adicional para operações efectuadas em condições diferentes das normais (uso de equipamento de bombagem, etc)	20% sobre os valores acima, no mínimo de 250,0000 euros
Taxa de hora extra	40,8000/hora
Imobilização de viatura	600,0000/período indivisível de 24 horas

b) pela recolha de resíduos sólidos ao cais:

Resíduos Sólidos	Taxa de recolha e transporte		Taxa de destino final Euros
	Capacidade M ³	Euros	
Viatura com caixa de compressão	4	49,4543/hora	0,0542/Kg
Contentores	6	72,7750	
	10	72,7750	
	15	92,2500	
	20	92,2500	
	30	92,2500	
	40	101,3736	
Funcionários para recolha de resíduos a bordo	9,5735/homem/hora		
Relocalização de contentores	50,0000/viatura		

c) taxa para a recolha ao largo – taxas definidas em a) ou b) adicionadas de 338,0000 euros/hora. A recolha ao largo que envolva quantitativos de resíduos superiores a 20 toneladas ou a movimentação de equipamentos especiais está sujeita a taxa pontual;

d) taxa para recolha de resíduos especiais - taxa pontual de acordo com tipo e quantidades de resíduos e seu encaminhamento.

Artigo 30.º - Requisição do serviço de recolha

1. A requisição do serviço de recolha de resíduos é feita nos termos do Regulamento de Gestão de Resíduos de Embarcações, publicado em Ordem de Serviço.
2. As normas e condições de anulação e alteração do serviço de recolha de resíduos estão estabelecidas no Regulamento anteriormente indicado.

Artigo 31.º - Reduções e Agravamentos

1. A requisição do serviço de recolha que não seja efectuada, alterada ou anulada de acordo com o Artigo 30.º, justifica a aplicação de agravamentos nas seguintes situações:

- a) pela anulação da requisição do serviço para recolha de resíduos de hidrocarbonetos ou esgotos sanitários e pela redução do quantitativo destes resíduos que influencie o número e tipo de equipamentos a mobilizar, da responsabilidade do navio ou seu representante, o valor de 250,0000 Euros/30 m³ de resíduos não recolhidos por bombagem e 50,0000 Euros/20 tambores de 200 L não recolhidos;
 - b) pela anulação da requisição do serviço de recolha de resíduos sólidos e valorizáveis e pela redução do quantitativo destes resíduos que influencie o número ou capacidade dos equipamentos a mobilizar, os valores da alínea b) do artigo 29.º;
 - c) pelo atraso superior a 30 minutos em relação à hora confirmada pela APL para início do serviço de recolha de resíduos, da responsabilidade do navio ou seu representante, o valor de 40,8000 Euros por cada hora de atraso num montante máximo equivalente ao agravamento por anulação do serviço;
 - d) pela deslocação de viaturas ao cais em vão para a retirada de contentores, o valor de 50,0000 euros por viatura;
 - e) as alíneas anteriores, no caso da recolha de resíduos especiais, conforme os meios mobilizados.
2. O atraso superior a 30 minutos em relação à hora de início do serviço confirmada pela APL, da responsabilidade dos operadores de recolha de resíduos ou da APL, justifica a aplicação de uma redução na taxa variável no valor de 40,8000 euros por hora num montante máximo equivalente aos meios a mobilizar para a execução do serviço, ou na taxa fixa, na ausência de taxa variável, até ao seu valor máximo.

3. A não realização do serviço de recolha de resíduos, da responsabilidade da APL ou do operador, justifica a aplicação de uma redução na taxa fixa equivalente ao valor dos meios que seriam mobilizados para a execução do serviço, até ao valor máximo daquela taxa.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 32º - Tráfego local ou fluvial

Às embarcações do tráfego local ou fluvial, exceptuando as embarcações licenciadas para a actividade marítimo-turística, poderão ser concedidas avenças anuais de estadia, sendo devida, durante o ano de 2008, por unidade de arqueação bruta, a taxa anual de **0,3760 euros**.

Artigo 33º - Prioridades na Aplicação de Reduções

1. Ao navio que esteja em condições de beneficiar de reduções que são incompatíveis entre si (não acumuláveis), é aplicável a que lhe for mais favorável.
2. No que diz respeito à execução de reduções múltiplas, estas serão aplicadas em série.

Artigo 34º - Reduções e Isenções

Os navios/embarcações que escalam o porto de Lisboa apenas podem usufruir das reduções e isenções previstas no presente regulamento nos locais e pelas durações máximas previstas no quadro seguinte:

Situação do Navio	Âmbito	Local	Duração Máxima
Operacional	Genérico	Todos	Indeterminada
Abastecimento *	Abastecimento para uso próprio do navio; mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes	-	2 períodos de 24 horas
Mudança de tripulação **	Mudança de tripulação	-	2 períodos de 24 horas
Desembarque de doentes ou mortos **	Desembarque de doentes ou mortos	-	2 períodos de 24 horas

Situação do Navio	Âmbito	Local	Duração Máxima
Navios Hospitais **	Navios hospitais	Todos	Indeterminada
Armada portuguesa **	Navios da Armada Portuguesa	Todos	Indeterminada
Visitas Oficiais **	Navios em visita oficial	Todos	Indeterminada
Reciprocidade na isenção **	Navios das Armadas estrangeiras que concedam isenção aos navios da Armada Portuguesa, nos respectivos países	Todos	Indeterminada
Serviços APL **	Embarcações ao serviço do porto	Todos	Indeterminada
Desgasificação *	Limpeza ou desgasificação	Porto Brandão/ ETC	Indeterminada
Reparação em Estaleiro *	Querengem ou reparação em estaleiro	Estaleiros	Indeterminada
Desmantelamento *	Desmantelamento	Estaleiros	180 períodos de 24 horas
Provas *	Provas, calibragem de gónios e compensação de agulhas	Todos	Indeterminada

* Redução de acordo com o respectivo artigo do RT

** Isenção de acordo com o estipulado no RT

Artigo 35º - Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1. As taxas devidas pela utilização do domínio público, por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no presente regulamento, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
2. Podem ser prestados pela APL, S.A., serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3. A APL, S.A. pode também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de **20%**.

Artigo 36º - Normas subsidiárias

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento é aplicável, designadamente, o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente aprovado pelo Decreto-Lei 273/2000, de 9 de Novembro, e o Decreto-Lei 336/98, de 3 de Novembro, e seu anexo.

Artigo 37º - Aplicação no tempo

1. O presente regulamento substitui o Regulamento de Tarifas da APL, S.A. de 2007, publicitado no site da APL, S.A., e entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.
2. Os navios cujo ATA se situe no ano de 2007 e que se mantenham em porto no ano de 2008, sem alteração da situação, serão facturados pelo tarifário do ano de 2007 até à sua saída do porto, dentro do limite de 15 de Janeiro de 2008.
3. Para efeitos de aplicação das tarifas da TUP/Carga, considera-se que as cargas movimentadas por navios que concluem as operações depois de 31 de Dezembro, serão facturadas pelo tarifário a que respeite o início da operação.

ANEXO 1

1. **Arqueação bruta:** a medida da dimensão global de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969, uniformemente designada por GT.
2. **Arqueação bruta reduzida:** a arqueação bruta de um navio petroleiro deduzida da arqueação dos tanques de lastro segregado, de acordo com o anexo I à Convenção Marpol 73/78 e nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nº72-XIII/96, de 31 de Julho.
3. **Fundeadoiro:** a área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios, abrigada e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições meteorológicas e procedimentos operacionais do porto.
4. **Tipo de embarcação ou navio**
 - **Navios-tanque:** navios classificados como petroleiros, de transporte de gás, cisternas e outros não especificados, destinados exclusivamente ao transporte de granéis líquidos.
 - **Navios de contentores:** navios classificados como porta-contentores e todos aqueles que operem exclusivamente, em cada escala, em terminais especializados na movimentação de contentores.
 - **Navios Roll-on/Roll-off:** navios classificados como Ro/Ro. Estão ainda incluídos os navios classificados como *car-ferry* e navios mistos Ro-Ro/Lo-Lo, com rampa.
 - **Navios de passageiros:** navios classificados para o transporte de passageiros.
 - **Restantes embarcações ou navios:** as restantes embarcações e navios não incluídos nas alíneas anteriores.
5. **Serviço de linha de navegação regular:** considera-se em serviço de linha de navegação regular todo e qualquer navio porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off, de passageiros ou de carga geral que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
 - Opere ao serviço de determinado armador;
 - Escale o porto pelo menos seis vezes em cada ano civil, de acordo com um programa anual, publicado e comunicado com antecedência à autoridade portuária do qual constem as escalas imediatamente anteriores e posteriores a cada escala no porto;
 - Sirva o porto pelo menos uma vez em cada viagem redonda, prevista no

respectivo programa.

- 6. Classificação de cargas:** a classificação por categorias de carga, nos termos do anexo II à Directiva nº 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, a saber: granel líquido, granel sólido, contentores, ro-ro (com autopropulsão), ro-ro (sem autopropulsão) e carga geral (incluindo pequenos contentores);
- 7. Carga em trânsito internacional:** toda a carga procedente e destinada ao estrangeiro, em que uma das vias de entrada ou saída do porto é terrestre.
- 8. Carga de baldeação (transhipment indirecto):** toda a carga desembarcada de um navio e posteriormente embarcada noutro navio, com passagem por terra, sem sofrer qualquer alteração ou transformação durante a estadia em porto.
- 9. Carga de transbordo (transhipment directo):** toda a carga desembarcada e imediatamente embarcada noutro navio, sem passagem por terra, podendo os navios estar estacionados ao largo ou acostados.
- 10. Veículos:**
 - **Veículos sem carga:** inclui todos os veículos automóveis ligeiros, motociclos, ciclomotores, velocípedes e respectivos atrelados;
 - **Outros veículos:** inclui todos os veículos pesados, reboques, semi-reboques e veículos articulados.
- 11. Serviço de Curta Distância**

Para efeito exclusivo de aplicação deste tarifário, considera-se serviço de curta distância aquele que seja prestado por um navio de mercadorias que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

 - Opere numa área restrita à Europa, Mar Mediterrâneo e Marrocos;
 - Seja reconhecido pela autoridade portuária como serviço intermodal de carga ou que corresponda a uma transferência para a via marítima;
 - Escale o porto pelo menos 24 (vinte e quatro) vezes em cada ano.
- 12. Resíduos e misturas de hidrocarbonetos:** óleos usados, filtros e resíduos sólidos contaminados com hidrocarbonetos, lamas, águas oleosas das cavernas e misturas oleosas, incluídos no Anexo I da MARPOL 73/78 e classificadas em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos (LER), aprovada pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março.
- 13. Esgotos Sanitários:** qualquer substância líquida contendo quantidades apreciáveis de matéria orgânica, facilmente biodegradáveis e que mantenham relativa constância das suas características no tempo, provenientes de instalações sanitárias, cozinhas, zonas de lavagem de roupas, de compartimentos contendo animais vivos e de instalações médicas via lavatórios, banheiras e embornais.

Estão igualmente incluídas as águas residuais submetidas a sistemas de tratamento a bordo (Anexo IV da MARPOL 73/78).

- 14. Resíduos Sólidos:** conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a LER.
- 15. Resíduos Sólidos Valorizáveis:** resíduos passíveis de serem sujeitos às operações de valorização definidas no Anexo II – B da Decisão da Comissão n.º 96/350/CE, de 24 de Maio, desde que devidamente acondicionados. Exemplos: vidro, papel e cartão, plásticos, madeiras, etc.
- 16. Resíduos Especiais:** resíduos que podem ser entregues pontualmente por embarcações e que resultam do seu funcionamento normal ou de outras actividades a bordo, classificados em conformidade com a LER. Como exemplo: lâmpadas, líquidos de revelação, baterias, pilhas usadas, entre outros.
- 17. Resíduos da Carga:** restos das matérias transportadas como carga em porões ou em tanques de carga que ficam das operações de descarga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga ou descarga e derrames, combustíveis e óleos. Estão igualmente incluídas cargas danificadas, cujo dono ou seu representante legal, as declare como resíduos e solicite à Autoridade Portuária a sua remoção, e resíduos resultantes do transporte da carga em batelões após baldeação.

ANEXO 2

Aplicação simultânea das reduções – TUP/Navio

Cód.	Objectivos e reduções associadas	Simultaneidade
A	Reduzir custos de escalas técnicas	
A1	Limpeza, descarga de resíduos ou desgasificação em estação	--
A2	Querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas	-
A3	Fornecer mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio	--
B	Incentivar as boas práticas ambientais	
B1	Certificado Green Award, normas ISO aplicáveis	D
C	Potenciar a intermodalidade	
C1	Serviços de linha de navegação regular: - 6 a 24 escalas; - 25 a 52 escalas; - 53 a 100 escalas; - Mais de 100 escalas	B
C2	Serviços de curta distância	B
D	Consolidar os tráfegos portuários	
D1	Serviços de cabotagem (nacional, continental)	B
D2	Escalas frequentes: - 6 a 12 escalas; - de 13 a 24 escalas;	B

Cód.	Objectivos e reduções associadas	Simultaneidade
E	- de 25 a 52 escalas; - Mais de 52 escalas Interesse estratégico	
E1	Serviços de valor estratégico	--

Prioridades na aplicação de reduções

Ao navio que esteja em condições de beneficiar de reduções que são incompatíveis entre si, é aplicável a que lhe for mais favorável.

Execução de reduções múltiplas

Em série